

L E I                      Nº              1 4 6 3  
de 27 de abril de 1970

EU, PROF. ADALDO TORAZZO, Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

C A P Í T U L O I

CONCEITUAÇÕES BÁSICAS

ARTIGO 1º- CARGO PÚBLICO é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

ARTIGO 2º- CLASSE é o conjunto de cargos, com denominação própria, da mesma natureza e do mesmo nível de dificuldades e de responsabilidade.

ARTIGO 3º- CARREIRA é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

ARTIGO 4º- QUADRO é o conjunto de classes, de carreiras e de cargos isolados.

ARTIGO 5º- SERVIÇO é a justaposição de classes ou carreiras, tendo-se em vista a identidade, a similariedade ou a conexidade das respectivas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os Serviços da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto dividir-se-ão em: Administração Geral e Técnico-Profissional, conforme Anexo I, desta lei.

ARTIGO 6º- ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE é a enumeração sumária de suas características, de modo a permitir sua identificação, aplicando-se, indistintamente, a cada um dos cargos que a compõem.

PARÁGRAFO ÚNICO- A especificação de classe conterá:

- I- indicação do Serviço, das Carreiras e, quando for o caso de Série de Classes que integrar;
- II- denominação da classe;
- III- código de identificação;
- IV- síntese das atribuições e tarefas típicas;
- V- qualificações exigidas para provimento;
- VI- condições especiais de trabalho;
- VII- perspectivas de ascensão;

**VIII- área de recrutamento.**

**ARTIGO 7º- PROMOÇÃO** é a passagem do funcionário de um grau a outro da mesma classe e se processará obedecendo ao critério de merecimento.

**ARTIGO 8º-** O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos, conforme for estabelecido em lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** O merecimento do funcionário é apurado na classe.

**ARTIGO 9º- PROGRESSÃO HORIZONTAL** é a passagem por merecimento, de um funcionário na mesma referência em que se encontra, de um a outro grau, por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal de São José do Rio Preto, podendo ser o prazo antecipado para o interstício mínimo de um ano.

**ARTIGO 10- ACESSO** é a elevação do funcionário dentro do respectivo quadro, a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuição, obedecendo o interstício na classe e as exigências instituídas em regulamento.

§ 1º- Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia de exercício do outro cargo.

§ 2º- O acesso será feito mediante aferição de mérito dentre os ocupantes de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho das atribuições dos cargos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º- O acesso pode dar-se da classe final de uma série de classes, ou de uma classe única, à inicial de outra série de classes imediatamente superior, ou classe única, dentro da mesma carreira.

§ 4º- Será de dois anos de efetivo exercício o interstício para concorrer ao acesso, podendo, a critério do Estado, ser reduzido para um ano, quando não houver funcionários com aquele tempo.

**ARTIGO 11- REMUNERAÇÃO**, para os efeitos desta lei, é a soma dos vencimentos da referência, subsídios ou salários, mais outras vantagens atribuídas, ao funcionário, em lei.

**ARTIGO 12- ENQUADRAMENTO** é o ato pelo qual o funcionário é colocado na referência de uma das classes integrantes do plano de reclassificação de cargos e funções.

ARTIGO 13- FUNÇÃO GRATIFICADA é o encargo especial, legalmente instituído, confiado, temporariamente, a um funcionário, mediante retribuição financeira.

## C A P Í T U L O   I I

### Do Pessoal

ARTIGO 14- O quadro do pessoal da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto distingue-se nas seguintes categorias:

- I- funcionários;
- II- contratados.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ao pessoal de que trata o inciso II poderá ser aplicado, quando for o caso, o regime da legislação trabalhista.

ARTIGO 15- O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, compõe-se da seguinte forma:

- I- cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo II;
- II- cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo III.

### S E Ç Ã O   I

#### Dos Funcionários

ARTIGO 16- Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

### S E Ç Ã O   I I

#### Dos Contratados

ARTIGO 17- Integram a categoria de contratados:

- I- pessoal destinado ao desempenho de atividades ou serviços nos diversos setores permissíveis em lei federal;
- II- pessoal para obras.

PARÁGRAFO ÚNICO- A contratação do pessoal de que trata o inciso II só é permitida para realização de serviços de caráter temporário, ou não, por trabalhador braçal ou técnico.

ARTIGO 18- A habilitação e capacidade do profissional contratado serão comprovadas pela apresentação de documentos hábeis e legais relativos a sua especialidade.

ARTIGO 19 - A contratação de pessoal dependente - sempre de autorização prévia do Prefeito Municipal.

19

### CAPÍTULO III

#### Do Preenchimento dos Cargos

ARTIGO 20- O preenchimento dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - dependerá:

- I- de concurso público de provas ou de provas e títulos para a primeira investidura, salvo os casos indicados em lei;
- II- por acesso, nos termos do que dispõe o artigo 10 e seus parágrafos desta lei e o regulamento específico baixado pelo Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO IV

#### Das Carreiras

ARTIGO 21- Somente o critério do merecimento dará ao funcionário a condição básica para concorrer à promoção ou ao acesso.

ARTIGO 22- Para efeito de apuração do merecimento, os requisitos relativos à capacidade profissional e qualificação para o desempenho das atribuições da classe superior serão apurados através de concursos internos de provas ou de títulos - ou de ambos simultaneamente.

ARTIGO 23- A promoção obedecerá sempre a ordem de classificação do funcionário na lista de merecimento.

ARTIGO 24- Não havendo funcionários na classe imediatamente inferior da carreira com tempo de serviço suficiente para concorrer à promoção ou ao acesso, o preenchimento dos cargos vagos será feito por concurso público.

ARTIGO 25- O ingresso em qualquer das classes constantes deste Plano far-se-á sempre na referência base, ressalvado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 26.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo aplicar-se-á também à promoção, ao acesso, à transferência, ou à readmissão, os quais, em hipótese alguma, acarretarão diminuição de vencimentos.

ARTIGO 26- Será de dois anos de efetivo exerci-

exercício na classe e interstício para concorrer à promoção ou ao acesso.

§ 1º - O prazo de interstício poderá, a critério do Prefeito Municipal, ser reduzido quando não houver funcionário que preencha a condição exigida neste artigo.

§ 2º - Para efeito deste artigo computar-se-á o afastamento considerado de efetivo exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de São José do Rio Preto.

§ 3º - Em caso de promoção, ou acesso, o funcionário perceberá, na nova classe, o vencimento imediatamente superior ao da referência em que se encontrava, sem interromper a contagem de tempo de serviço para perfazer o biênio necessário à progressão horizontal.

ARTIGO 27- Para que o funcionário concorra ao acesso serão consideradas, além das exigências legais previstas, a ordem de classificação em concurso de títulos, que apure sua capacidade profissional, quando for o caso, e provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo.

ARTIGO 28- As comissões de concurso para acesso serão designadas pelo Prefeito Municipal, devendo ser integradas por funcionários pertencentes às classes mais elevadas da carreira respectiva, por Secretários Municipais ou por cidadãos de conhecida capacidade e idoneidade moral.

## C A P Í T U L O V

### Dos Vencimentos e Enquadramento

ARTIGO 29- Cada classe terá um vencimento inicial- referência base- e sofrerá cinco (5) variações que corresponderão à progressão horizontal, por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal de São José do Rio Preto.

ARTIGO 30- A escala de Padrões e Referência dos cargos dos funcionários públicos municipais será constituída de 9 (nove) referências, contendo cada uma 5 (cinco) graus.

PARÁGRAFO ÚNICO- A diferença horizontal de grau será de 2% (dois por cento) até o máximo de 10% (dez por cento), e a vertical de 15% (quinze por cento), na sequência de cada referência base.

ARTIGO 31- Competirá ao Prefeito Municipal proceder ao enquadramento dos servidores da Prefeitura Municipal no plano de reclassificação de cargos e funções ora instituído.

§ 1º- O enquadramento será procedido com base nas declarações prestadas pelos servidores em questionários, entrevistas, assentamentos existentes no Departamento de Pessoal, e nas informações fornecidas por chefes, superiores imediatos e Secretários Municipais.

§ 2º- Realizado o enquadramento, o servidor fará jus à progressão horizontal, por merecimento, completados dois anos de efetivo exercício, a partir da vigência desta lei.

§ 3º- Somente os servidores efetivos ou estáveis, enquadrados neste Plano, terão direito à progressão horizontal.

ARTIGO 32- Se o enquadramento houver sido realizado em desacôrdo com esta lei, o servidor poderá, através de petição fundamentada, solicitar ao Prefeito Municipal, a reconsideração do ato que o enquadrara, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 33- O pedido de reconsideração será decidido pelo Prefeito Municipal dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir de seu recebimento.

## CAPÍTULO VI

### Das Funções Gratificadas

ARTIGO 34- A atribuição de Função Gratificada (FG) será outorgada por Decreto do Prefeito Municipal para exercício de cargo constante do Anexo V.

ARTIGO 35- É permitida a qualquer servidor, no serviço público municipal, a atribuição de Função Gratificada (FG) fixada em 10% (dez por cento) sobre os vencimentos do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO- O servidor perceberá a gratificação de função, cumulativamente com os vencimentos, remuneração, salário ou proventos respectivos.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Gerais

ARTIGO 36- O funcionário enquadrado no atual sistema terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contínuo ou não, à percepção de adicional por

tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, a que se incorpora para todos os fins.

**PARÁGRAFO ÚNICO**- A apuração do quinquênio será feita em dias corridos e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**ARTIGO 37**- Poderá o Prefeito Municipal, quando julgar conveniente à administração, convocar servidores para prestar serviços extraordinários, mediante uma retribuição não superior a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

§ 1º- O limite para prestação de serviços extraordinários será de 60 (sessenta) horas mensais, inacumuláveis com as do mês seguinte.

§ 2º- A remuneração devida por prestação de serviços extraordinários durante o mês, não poderá ser acumulada com a do mês seguinte.

**ARTIGO 38**- Sempre que não houver funcionário a provado em concurso ou em condições de nele ser inscrito, poderá a Prefeitura Municipal realizar concurso público para o provimento das vagas existentes ou remanescentes de concurso anterior.

**ARTIGO 39**- A nomeação de funcionário efetivo para o exercício de cargo de provimento em comissão, permitirá a opção pela remuneração do seu cargo.

**ARTIGO 40**- Este Plano será revisto anualmente, através de projeto de lei, de iniciativa do Prefeito Municipal.

**ARTIGO 41**- O disposto nos artigos 129 a 133, da Seção VI, Capítulo IV, da Lei Municipal nº 1.135, de 27 de outubro de 1965, fica substituído pelo que dispõem os artigos 42 a 44 desta lei.

**ARTIGO 42**- Depois de cinco anos de efetivo exercício o funcionário municipal poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, com prejuízo das demais vantagens do cargo, para tratar de interesses particulares, pelo prazo não superior a dois (2) anos.

§ 1º- Poderá ser negada a licença quando o afastamento fôr inconveniente ao interesse do serviço municipal.

§ 2º- O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

ARTIGO 43- A licença poderá ser gozada parceladamente, a juízo da Administração, desde que dentro do período de 3 (três) anos.

PARÁGRAFO UNICO- O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.

ARTIGO 44- Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

ARTIGO 45- Os novos funcionários ficarão sujeitos ao regime de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceção dos constantes do Anexo III.

PARÁGRAFO UNICO- Os funcionários atuais continuam sujeitos ao mesmo regime de horas de trabalho semanal previsto no Decreto Municipal nº 601, de 1º de julho de 1963.

ARTIGO 46- Fica instituída uma verba mensal de R\$ 500,00 (trezentos cruzeiros novos), a título de representação, a quem for designado para dirigir a Casa de Cultura desta cidade, mesmo que não seja funcionário municipal.

ARTIGO 47- Poderá o Prefeito Municipal, atendendo ao interesse da administração, convocar funcionários das classes de engenheiro e de médico para prestar serviço em regime de dedicação exclusiva e por tempo indeterminado, mediante um adicional de 100% (cem por cento) sobre os vencimentos da Referência-base.

ARTIGO 48- Em decorrência da aplicação da presente lei, nenhum servidor sofrerá redução de vencimentos.

## CAPÍTULO VIII

### Dos Anexos

ARTIGO 49- Constituem parte integrante desta lei os seguintes Anexos:

- Anexo I- identificação dos cargos de provimento efetivo por Serviços, Classes, Séries de Classes, Códigos e Referências Numéricas;
- Anexo II- quantitativos dos cargos de provimento efetivo dos Serviços de Administração Geral e Técnico-Profissional;



- 14 Anexo III- cargos de provimento em comissão, quantitativos e símbolos;
- Anexo IV- tabela de vencimentos dos cargos em comissão;
- Anexo V- relação das Funções Gratificadas (FG);
- Anexo VI- cargos extintos quando se vagarem.

## CAPÍTULO IX

### Das Disposições Transitórias

**ARTIGO 1º-** A atual Escala de Padrões de Vencimentos do funcionalismo municipal fica substituída pela de Referências constantes da Tabela I, anexa à presente lei.

**ARTIGO 2º-** O Prefeito Municipal fará dentro de 30 (trinta) dias, por Decreto, o enquadramento provisório do funcionalismo municipal na referida Tabela I, de tal forma que nenhum funcionário tenha aumento inferior a 15% (quinze por cento) de seus atuais vencimentos.

**ARTIGO 3º-** O aumento geral de 15% (quinze por cento), referido no artigo anterior, será extensivo aos proventos dos inativos.

**ARTIGO 4º-** Além do aumento geral concedido no artigo 2º destas Disposições Transitórias, o Prefeito Municipal promoverá funcionários enquadrados naquela Tabela I, observando:

- a- promoções anteriores;
- b- merecimento;
- c- antiguidade;

§ 1º- O enquadramento provisório previsto nos artigos 2º e 4º destas Disposições Transitórias far-se-á em cargos que correspondam quanto às suas atribuições e responsabilidades às atividades que os servidores vêm efetivamente exercendo - até a data desta lei.

§ 2º- Para aplicação dos critérios referidos neste artigo, o Prefeito Municipal ouvirá chefes, superiores imediatos a estes e Secretários Municipais, aproveitando-se, ainda, dos questionários já preenchidos pelos funcionários, devidamente visados pelos seus respectivos superiores.

**ARTIGO 5º-** Feitos os enquadramentos previstos nos artigos 2º e 4º destas Disposições Transitórias, será adotada nova tabela onde o valor de cada referência base corresponda ao vencimento atualizado, dando início, assim, a Progressão Hori-

Horizontal, por merecimento, na razão de 2% (dois por cento) por grau.

**ARTIGO 6º**- O disposto no artigo 36 e seu parágrafo único desta lei somente será aplicado aos novos funcionários e aos que tenham tempo de serviço inferior a 3 (três) anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO**- Os funcionários que tiverem tempo inferior a 10 anos de efetivo exercício poderão optar pelo novo sistema dentro de 30 dias da vigência desta lei.

**ARTIGO 7º**- O Prefeito Municipal baixará, dentro de 90 (noventa) dias, Decreto regulamentando o sistema de promoções, de acesso e de especificação de classes e carreiras, instituído nesta lei.

**ARTIGO 8º**- Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, serão, pelo Departamento do Pessoal, apostilados os títulos dos servidores cujos cargos ou funções tenham sido modificados.

**ARTIGO 9º**- Fica concedido ao funcionalismo municipal, inclusive aos inativos, a partir de 1º de janeiro de 1970, um abono de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos, devido a partir da data que entrar em vigor o Decreto referido no artigo 2º - das Disposições Transitórias.

**PARÁGRAFO ÚNICO**- O abono, referido neste artigo aplica-se, também, ao adicional e à sexta-parte, a que fizer jus o funcionário.

**ARTIGO 10**- Até 15 de agosto de 1971, será introduzido o novo sistema de escala de padrões e referências, mencionado no artigo 30 e seu parágrafo único desta lei.

**ARTIGO 11**- Excluem-se das vantagens da Função Gratificada (FG) os funcionários do atual Padrão "U".

**ARTIGO 12**- Além dos cargos já extintos por leis anteriores e pendentes de vacância, ficam extintos, nas mesmas condições, os constantes do Anexo VI.

**ARTIGO 13**- Ficam extintas e não mais serão concedidas, exceto nos casos previstos nos Estatutos dos Funcionários Públicos, deste Município, ajudas-de-custo e gratificações não reguladas na presente lei.

**ARTIGO 14**- As despesas decorrentes da presente lei serão por conta das verbas do orçamento para o corrente exercício.

**ARTIGO 15**- No final do presente exercício, se

fôr apurado excesso de arrecadação na rubrica Impostos Predial Territorial Urbanos, entre os exercícios de 1969 e 1970, excluída a parte referente aos encargos com a aplicação da presente lei, será a sua diferença revertida em forma de abono de fim de ano, - ao funcionalismo, inclusive aos inativos.

ARTIGO 16- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto,  
de abril de 1970.

**Prof. Adail Vettorazzo**  
Prefeito Municipal

**Antônio Marques dos Santos**  
Sec. Mun. dos Negócios Jurídicos e  
Administrativos

**Danillo Galeazzi**  
Sec. Mun. de Finanças

**Prof. Daud Jorge Simão**  
Sec. Mun. de Educação, Saúde e  
Promoção Social

**Romeu Patriani**  
Sec. Mun. de Obras, Viação  
e Serviços Públicos

*Aluizio Cherubini*  
**Aluizio Cherubini**

Sec. Mun. do Governo

Registrada às páginas 6 e seguintes do livro de Leis e, em seguida publicada por afixação no local de costume, na mesma data e pela imprensa local no dia 23 de corrente.

**Alda Ap. Picerni de Lima**  
Chefe da D E S G.

**ANEXO I**

(Art. 49)

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO POR SERVIÇOS CLASSES, SÉRIE DE CLASSES, CÓDIGOS E REFERÊNCIAS (art. 13)**

	<b>SERVIÇO: Administração Geral</b>	<b>AG.</b>
Classe Única:	<b>ADMINISTRADOR</b>	<b>AG.1.0.R-06</b>
Classe Única:	<b>ARQUIVISTA</b>	<b>AG.2.0.R-06</b>
Classe Única:	<b>ATENDENTE</b>	<b>AG.3.0.R-02</b>
Classe Única:	<b>ASSISTENTE PARA SERVIÇOS EM GERAL</b>	<b>AG.4.0.R-03</b>
Série de Classes:	<b>ADMINISTRATIVA:</b>	<b>AG.5.</b>
	<b>Escriturário-Datilógrafo</b>	<b>AG.5.1.R-04</b>
	<b>Escriturário I</b>	<b>AG.5.2.R-03</b>
	<b>Escriturário II</b>	<b>AG.5.3.R-06</b>
	<b>Auxiliar de administração</b>	<b>AG.5.4.R-07</b>
	<b>Assistente Adjunto Administração</b>	<b>AG.5.5.R-08</b>
	<b>Assistente de Administração</b>	<b>AG.5.6.R-09</b>
Série de Classes:	<b>ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL:</b>	<b>AG.6</b>
	<b>Auxiliar de Almoxarife</b>	<b>AG.6.1.R-05</b>
	<b>Almoxarife</b>	<b>AG.6.2.R-06</b>
Classe Única:	<b>FISCAL PARA SERVIÇOS EM GERAL</b>	<b>AG.7.0.R-05</b>
Classe Única:	<b>LANÇADOR</b>	<b>AG.8.0.R-06</b>
Classe Única:	<b>LEITURISTA</b>	<b>AG.9.0.R-01</b>
Classe Única:	<b>PORTEIRO</b>	<b>AG.10.0.R-04</b>
Série de Classes:	<b>TESOURARIA:</b>	<b>AG.11.</b>
	<b>Auxiliar de Tesoureiro</b>	<b>AG.11.1.R-06</b>
	<b>Tesoureiro</b>	<b>AG.11.2.R-07</b>
Classe Única:	<b>MECANOGRÁFO</b>	<b>AG.12.0.R-06</b>
Classe Única:	<b>SERVENTE</b>	<b>AG.13.0.R-01</b>
	<b>SERVIÇO: Técnico-Profissional</b>	<b>TP</b>
Classe Única:	<b>ADVOGADO</b>	<b>TP. 1.0.R-09</b>
Classe Única:	<b>BIBLIOTECÁRIO</b>	<b>TP. 2.0.R-06</b>
Série de Classes:	<b>CONTABILIDADE:</b>	<b>TP:2</b>
	<b>Contabilista</b>	<b>TP. 3.1.R-07</b>
	<b>Contador</b>	<b>TP. 3.2.R-09</b>

Classe Única:	CIRURELÃO-DENTISTA	TP.4.0.R-09
Classe Única:	DESENHISTA	TP.5.0.R-06
Classe Única:	DESENHISTA -TOPOGRAFO	TP.6.0.R-08
Classe Única:	ENFERMEIRO	TP.7.0.R-05
Classe Única:	ENGENHEIRO	TP.8.0.R-09
Classe Única:	MÉDICO	TP.9.0.R-09
Classe Única:	PROFESSOR (ensino primário):	TP.10.0.R-05
Classe Única:	QUÍMICO	TP.11.0.R-07
Classe Única:	MÉDICO-VETERINÁRIO	TP.12.0.R-09
Classe Única:	SUPERVISOR DE MERENDA ESCOLAR	TP.13.0.R-05

ANEXO II

(Art. 49)

QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, POR CLASSE

(ART.15, nº I)

Classes	Quantitativos
<u>Serviço: ADMINISTRAÇÃO GERAL</u>	
ADMINISTRADOR.....	6
ALMOXARIFE.....	1
ARQUIVISTA.....	1
ASSISTENTE PARA SERVIÇOS EM GERAL.....	1
ASSISTENTE ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO.....	10
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO.....	5
ATENDEENTE.....	2
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO.....	10
AUXILIAR DE ALMOXA RIFE.....	1
AUXILIAR DE TESOUREIRO.....	2
ESCRITURÁRIO-DATILÓGRAFO.....	5
ESCRITURÁRIO I.....	20
ESCRITURÁRIO II.....	32
FISCAL PARA SERVIÇOS EM GERAL.....	19
LANÇADOR.....	9
LEITURISTA.....	7
MECANÓGRAFO.....	6
PORTEIRO.....	2

*E. H. S.*

SERVENTE .....	30
TESOUREIRO .....	4
<b>Serviço: <u>TECNICO-PROFICIONAL</u></b>	
ADVOGADO .....	2
ENGENH EIRO .....	1
BIBLIOTECARIO .....	1
CIBURGIÃO-DENTISTA .....	6
CONTABILISTA .....	3
CONTADOR .....	1
DESENHISTA .....	0
DESENHISTA-TOPOGRAFO .....	3
ENFERMEIRO .....	19
ENGENHEIRO .....	3
MEDICO .....	13
MEDICO-VETERINARIO .....	1
PROFESSOR .....	48
QUÍMICO .....	1
SUPERVISOR DE MERENDA ESCOLAR .....	1

**ANEXO III**

(Art. 49)

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

(Art. 15 nº III)

Denominações, Quantitativos e Símbolos

Denominações	Quantitativos	Símbolos
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO	1	C-1
ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS	1	C-2
ASSESSOR DE ESPORTES	1	C-2
AUXILIAR DE GABINETE	5	C-3
ASSISTENTE SOCIAL	1	C-4
CHEFE DE GABINETE	1	C-5
OFICIAL DE GABINETE	1	C-2
SECRETARIO MUNICIPAL	5	C-6
SUB-PREFEITO	3	C-7

**ANEXO IV**

(Art. 49)

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>símbolos</b>	<b>vencimentos</b>
C-1. . . . .	700,00
C-2. . . . .	350,00
C-3. . . . .	250,00
C-4. . . . .	450,00
C-5. . . . .	620,00
C-6. . . . .	1.200,00
C-7. . . . .	200,00
C-8. . . . .	864,00

**ANEXO V**

(Art. 49)

**FUNÇÕES GRATIFICADAS**

(Arts. 13 e 33)

APONTADOR

ASCENSORISTA

CHEFE DE DIVISÃO

CHEFE DE DEPARTAMENTO

DIRETOR DO MUSEU DE ARTE CONTEMPORÂNEA

ENCARREGADO DE SETOR

ENCARREGADO DE SEÇÃO

MESTRE DE OBRAS

ORIENTADOR EDUCACIONAL

ORIENTADOR DE TRABALHOS MANUAIS E ECONOMIA DOMÉSTICA

SUPERVISORA DE EDUCAÇÃO E ENSINO

TELEFONISTA

VIGIA

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EXISTENTES QUANDO SE VAGAREM**

(Art. 12- Disp. Transit.)

Cargos	Quantitativos	Letras
ADVOGADO AUXILIAR;:::::.....	1	A
APONTADOR.....	1	B
ASSISTENTE SOCIAL.....	1	C
AUXILIAR DE FISCAL GERAL.....	1	D
AUXILIAR DE METROLOGISTA.....	1	E
CHEFE DE CADASTRO DA D.A.E.....	1	F
CHEFE DE LANÇADORIA CADASTRO DA D.F.....	1	G
COORDENADOR.....	1	H
ENCARREGADO DE SERVIÇO.....	7	I
ENCARREGADO DE SERVIÇO.....	5	J
ENCARREGADO DE SERVIÇO.....	3	K
ESCRITURÁRIO.....	5	L
ESCRITURÁRIO.....	5	M
ESCRITURÁRIO.....	5	N
ESCRITURÁRIO.....	5	O
ESCRITURÁRIO.....	5	P
ESCRITURÁRIO.....	9	Q
ESCRITURÁRIO.....	5	R
ESCRITURÁRIO.....	5	S
ESCRITURÁRIO.....	5	T
FISCAL (Comércio e Obras).....	15	U
FISCAL DISTRICTAL.....	3	V
MESTRE DE OBRAS.....	2	W
METROLOGISTA.....	1	X
PROF-CONTADOR.....	1	Y
TESOUREIRO-CHEFE.....	1	Z



**TABELA I**

(Art. 4º - das Disp. Transit.)

**VALORES PARA ENQUADRAMENTO PROVISÓRIO E PROMOÇÕES**

Referência	A	B	C	D	E	Padrões Anteriores
I	180,002	200,00	214,81	240,00	247,00	A-
II	256,90	260,00	266,80	277,00	280,00	B-C-D
III	286,50	296,50	306,50	316,20	326,10	E-F-G-H-I-
IV	336,00	346,00	355,80	365,50	375,50	J-K-L-M-N-
V-	385,50	394,80	403,20	415,00	420,00	O-P-Q-
VI	425,00	444,60	450,00	475,00	494,10	R-S-T-
VII	500,00	550,00	650,00	741,10	750,00	U-

**TABELA II**

(Art. 5º das Disp. Transit.)

PROGRESSÃO HORIZONTAL					
BASE	A	B	C	D	E
741,09	755,91	770,73	799,55	800,37	816,39
494,06	503,94	513,82	523,70	533,58	543,46
247,03	251,97	256,91	261,85	266,79	271,70
	2%	4%	6%	8%	10%

PROMOÇÕES E ACESSOS

(Arts. 9, 10, 12 e 30)

PROGRESSO HORIZONTAL

RESP.	BASE	A	B	C	D	E	F
09	550,40	561,40	572,40	583,40	594,40	605,40	616,40
08	478,60	488,10	497,70	507,30	517,00	526,40	535,80
07	416,20	424,50	432,80	441,10	449,40	457,80	466,20
06	361,90	369,10	376,46	383,60	390,80	398,00	405,20
05	314,70	321,00	327,27	333,50	339,81	346,10	352,40
04	273,70	279,10	284,60	290,11	295,50	301,00	306,50
03	238,00	242,70	247,50	252,20	257,00	261,80	266,60
02	207,00	211,10	215,20	219,40	223,50	227,70	231,80
01	180,00	183,60	187,20	190,80	194,40	198,00	201,60

QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 1

padrão	valores atuais	diff. entre cada padrão	valores e om o abono de 15%	diff. entre cada padrão
U	644,43	--	741,09	--
T	429,62	215,81	494,06	247,03
S	386,65	42,97	444,40	49,42
R	360,87	15,78	415,00	29,64
Q	352,28	8,59	405,12	9,88
P	343,38	8,92	394,86	10,26
O	335,10	8,26	385,36	9,50
N	326,50	8,60	375,47	9,89
M	317,91	8,59	365,59	9,88
L	309,32	8,59	355,71	9,88
K	300,73	8,59	345,83	9,88
J	292,14	8,59	335,96	9,87
I	283,54	8,60	326,07	9,89
H	274,95	8,59	316,19	9,88
G	266,36	8,59	306,31	9,88
F	257,77	8,59	296,43	9,88
E	249,18	8,59	286,55	9,88
D	240,58	8,60	276,66	9,89
C	231,99	8,59	266,78	9,88
B	223,39	8,60	256,89	9,89
A	214,81	8,58	247,03	9,86

obs: apenas para confronto dos vencimentos atuais e o abono de 15% (quinze por cento).

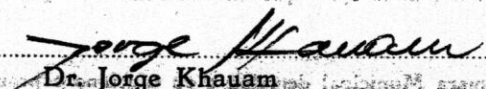
LEI Nº 1.583

AUTÓGRAFO N.º 1.583/70, da Câmara

Proj. lei n.º 7/70, do V.º EXECUTIVO

Aprovado em 6 de abril de 1970

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal em 15/abril/1970



Dr. Jorge Khauam  
Diretor da Secretaria

CAPÍTULO



## **DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Declaramos, para os devidos fins de Direito, que a Lei Ordinária Municipal nº 1.463, de 27 de abril de 1970, foi publicada pela primeira vez na imprensa local no dia 28 de abril de 1970.

Por ser verdade firmamos a presente declaração, sob as penas da Lei.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2016.

**ADRIANO ANTONIO PAZIANOTO**  
Assessor Executivo dos Conselhos  
Matrícula 2484-8